

PARECER Nº 02 , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 611, de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de dados ambientais no Portal da Transparência pelo Governo do Distrito Federal".

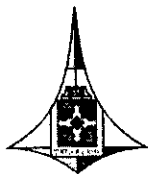
AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 611, de 2019, de iniciativa do Deputado Eduardo Pedrosa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de dados ambientais no Portal da Transparência pelo Governo do Distrito Federal.

A proposição tem por escopo garantir a divulgação de informações ambientais no âmbito do Distrito Federal, quais sejam: áreas embargadas, arrecadação de multas, assentamentos de reforma agrária, Autorização de Exploração Florestal (Autex), autorizações de desmatamento/supressão de vegetação, autos de infração, Cadastro Ambiental Rural (CAR), conflitos fundiários, contrato de concessão florestal, degradação, desmatamento, Documento de Origem Florestal (DOF), edital de concessão florestal, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), glebas federais, Guia de Trânsito Animal (GTA), Guia Florestal (GF), Guia de Controle Ambiental Eletrônica, imóveis rurais titulados pelo Estado, julgamento de infrações, Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental Rural (LAR), Licença Ambiental Simplificada, Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Prévia (LP), lista de trabalho escravo, monitoramento da exploração florestal, monitoramento de TAC/TC, monitoramento público das concessões florestais, outorga d'água, parecer técnico da Licença de Instalação, parecer técnico de Avaliação do PBA, Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de Manejo Florestal (PMF), Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA/PRAD), programas e projetos de regularização fundiária, relatório da audiência pública, Relatório de Impactos Ambientais (RIMA), relatório semestral de implementação do PBA, situação dos processos de regularização fundiária, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou



Termo de Compromisso (TC), Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impactos Ambientais (EIA), terras devolutas e terras arrecadas e matriculadas, terras indígenas, território quilombola e unidades de conservação.

Determina, outrossim, que as informações divulgadas devem ser atualizadas, bem como ser apresentadas por meio de base de dados em formato aberto, sempre que possível.

Estabelece, ainda, que o não cumprimento das exigências implicará ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 11, VI, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que "*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*".

Por fim, seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação do projeto de lei, o autor assevera a essencialidade da transparência das informações públicas para o controle ambiental do Distrito Federal, no sentido de abrir margem ao monitoramento e à fiscalização tanto por parte dos órgãos públicos como por parte da sociedade civil.

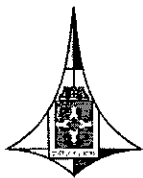
Ademais, alerta para o fato de que o Distrito Federal ocupa a 6ª colocação no Ranking da Transparência Ambiental, formulado pela Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4ª CCR/MPF), que avaliou o desempenho de órgãos públicos em diversos níveis federativos, no que tange à publicação de informações prioritárias para o controle ambiental.

Nesse sentido, destaca que "*[o] levantamento analisou a disponibilidade dos dados e itens de qualidade, resultando num índice de transparência ativa para cada instituição e em rankings que classificam os órgãos nacionalmente, por unidade da federação e por agendas (exploração florestal, hidrelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária)*". O estudo demonstrou que "*os índices de transparência ativa alcançados pelo Distrito Federal [ADASA, TERRACAP, IBRAM, SEAGRI e SEMA], à exceção da ADASA, são baixíssimos*".

Assim, defende a necessidade de aprovação da proposição, especialmente em cumprimento ao princípio da publicidade, insculpido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

A proposição foi lida em 3 de setembro de 2019 e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, foi aprovado parecer no sentido da aprovação da proposição.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I e § 1º, do Regimento Interno, a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, cabe examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo seu parecer quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei nº 611/2019, ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos dados e informações ambientais no Portal da Transparência do Distrito Federal, busca materializar, no âmbito do Distrito Federal, o princípio constitucional da publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. A propósito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*

No mesmo sentido, encontra-se a Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade**, razoabilidade, motivação, **participação popular**, **transparência**, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:*

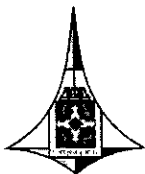
Merece destaque que o texto constitucional distrital inova ao estabelecer como princípios da Administração Pública local os princípios da participação popular, transparência e interesse público, os quais vão ao encontro do objetivo da proposição sob exame e são, acima de tudo, princípios corolários do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, verifica-se que a propositura pretende conferir publicidade a informações de cunho ambiental, como forma de proteção ao patrimônio natural distrital, notadamente o bioma Cerrado, o qual, infelizmente, vem sendo devastado em velocidades inéditas nos últimos anos.

Consoante dispõe o artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

AB
ne



(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda, determina o artigo 24, VI, da Lei Maior, que compete à União e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre "*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*". No mesmo sentido, encontram-se os artigos 16, IV e V, e 17, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Portanto, tem-se que o Distrito Federal detém competência para legislar sobre a matéria em epígrafe, qual seja a obrigatoriedade de publicitação de informações de cunho ambiental pelos órgãos competentes.

Não há óbices no que tange à iniciativa parlamentar, uma vez que o conteúdo da propositura não ofende as hipóteses cuja competência é privativa do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Importante frisar, nesse ponto, que a proposição não cria despesas ou estabelece obrigações para o Poder Executivo. Pelo contrário, apenas positiva obrigações que já deveriam ser cumpridas pelos órgãos públicos, no sentido de conferir publicidade aos documentos e informações que não tenham caráter sigiloso.

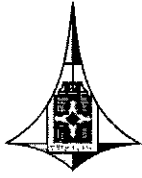
No que tange à análise do conteúdo da proposição, entendemos que ela se amolda aos objetivos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na legislação infraconstitucional adjacente.

Com efeito, o texto constitucional é assente no sentido de que compete ao Distrito Federal legislar sobre temas ambientais, na busca da concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nos termos do que ora se propõe, também se cumprem os mandamentos constitucionais de publicidade, moralidade, transparência e participação popular.

Sobre a publicidade dos atos da Administração Pública, salientamos as lições de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual,

[e]m princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8.1.91, e da Lei 12.527/2011 e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97. Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são 'sigilosos', quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão.

(...)



O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – mandado de segurança (art. 5º, LXIX), direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a'), ação popular (art. 5º, LXXIII), habeas data' (art. 5º, LXXII), suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa (art. 37, § 4º) –, (...).

(...)

A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.¹

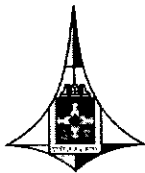
Verifica-se, portanto, que a publicidade é pressuposto da atuação da Administração Pública, de forma que deveria ser desnecessária a positividade da obrigação em texto legal. No entanto, a atual conjuntura sinaliza em sentido contrário, conforme denuncia Hely Lopes Meirelles, no trecho citado, e o Ministério Público, no bojo do estudo "Ranking da Transparência Ambiental", formulado pela Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4ª CCR/MPF).

A propósito, salientamos a Lei nº 12.527, de 2011, que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna, cujo teor estabelece que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

Nesse sentido, tem-se que o princípio da publicidade deve abranger toda a atuação estatal, notadamente por exercer duas funções: (i) dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, condição de eficácia e oponibilidade perante as partes e terceiros, e (ii) revelar-se como meio de transparência da Administração Pública que permite o controle social e a fiscalização dos atos administrativos.

Assim, em que pese ser obrigação inerente à atividade administrativa, observamos que sua materialização não se tem dado de forma eficaz pelo Distrito Federal, nos termos do que demonstrou o Ministério Público Federal. Não obstante a obrigatoriedade da publicidade de determinados documentos restar positivada no texto constitucional, verifica-se que, em muitos casos, seu acesso vem sendo dificultado pela Administração, a qual cria barreiras sem a respectiva justificativa ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores: São Paulo, 2015, pp. 98 e 99.



demonstração de sigilo, fragilizando, portanto, o princípio democrático, que pressupõe o acesso do indivíduo aos processos decisórios administrativos.

A divulgação de informações se trata de direito fundamental de quarta geração, na medida em que os direitos à informação e à participação apresentam pontos essenciais à formação de uma sociedade democrática, aberta e globalizada, conforme ensina Paulo Bonavides².

Com efeito, observa-se que o conteúdo das informações a serem obrigatoriamente divulgadas pelo Distrito Federal cingem-se a temas de cunho ambiental. Nesse sentido, cuida-se de direito corolário do exercício da cidadania e da inclusão da sociedade no âmbito das discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente.

Sobre o aspecto ambiental, a Carta Magna determina que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

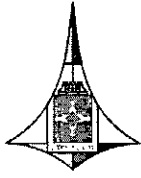
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Federal, portanto, além de positivar a obrigação de publicidade dos atos administrativos, também determina que estudos ambientais deverão ser objeto de publicitação, bem como estabelece que o Poder Público deverá promover a

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



educação ambiental, essa que, por sua vez, também exige a publicidade dos atos não sigilosos, de cunho ambiental.

Nesse sentido dispõe a Declaração do Rio de Janeiro, editada e ratificada pelo Brasil em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD):

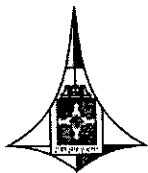
Princípio 10 – *A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (grifamos)*

Na mesma linha, veja-se o que dispõe a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Convenção de Aarhus, 1998):

Art. 2º, item 3 – *A expressão 'informações sobre meio ambiente' designa toda informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou eletrônica ou sob qualquer outra forma material, sobre: a) o estado do meio ambiente, tais como ar e a atmosfera, as águas, o solo, as terras, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e seus componentes, compreendidos os OGMs, e a interação desses elementos; b) fatores tais como substâncias, a energia, o ruído e as radiações e atividades ou medidas, compreendidas as medidas administrativas, acordos relativos ao meio ambiente, políticas, leis, planos e programas que tenham, ou possam ter, incidência sobre os elementos do meio ambiente concernente à alínea 'a', supramencionada, e a análise custo/benefício e outras análises e hipóteses econômicas utilizadas no processo decisório em matéria de meio ambiente; c) o estado de saúde do homem, sua segurança e suas condições de vida, assim como o estado de sítios culturais e das construções na medida onde são, ou possam ser, alterados pelo estado dos elementos do meio ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades e medidas visadas na alínea 'b' supramencionada.*

Embora o Brasil não seja signatário dessa última convenção, porquanto assinada no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (CEE/ONU), seu conteúdo, de elevado teor social e democrático, deve ser levado em consideração, porquanto considerado um dos instrumentos mundiais mais avançados em tema de democracia ambiental.

Por conseguinte, nota-se um elo indissociável entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88 e



art. 278 da LODF) e o direito de ser informado, na medida em que a informação é subsídio tanto para a educação, no sentido de formação de opiniões, como para a fiscalização e tomada de decisões. Em última instância, o direito à informação também materializa o princípio democrático da participação da comunidade no âmbito da formulação de políticas públicas e tomada de decisões por parte do Poder Público e materializa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), por meio de seu art. 6º, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente, formado por órgãos públicos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, em nível federal, estadual, distrital e municipal. Por oportuno, anote-se o que dispõe o referido dispositivo:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

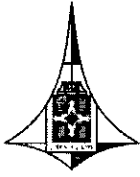
IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 10.650, de 2003, que "dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama". A referida lei determina que



Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, **ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:**

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- V - reincidências em infrações ambientais;
- VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

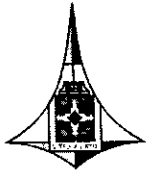
Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem. (grifamos)

Merece relevo, outrossim, a Lei Federal nº 9.795, de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências". Referida norma estabelece que:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....
II – a garantia da democratização das informações ambientais;



III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

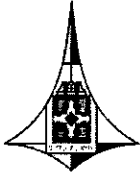
IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

No que tange à alusão, feita pela proposição, em seu art. 3º, no sentido da observância do conteúdo da Lei Federal nº 8.429/1992 que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", entendemos pela necessidade de inserção, nesse dispositivo, da menção ao inciso IV, do art. 11, da referida norma federal.

Referido dispositivo (art. 11, IV, da Lei nº 8.429/1992) tipifica como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública a negativa à publicidade de atos oficiais, tema em destaque na presente proposição.

Assim, compreendemos que o projeto de lei em epígrafe preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como o requisito da juridicidade. Isso porque



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



restam observados os requisitos da generalidade, abstração e novidade inerentes às normas jurídicas.

Por derradeiro, salientamos que a propositura obedece aos comandos da Lei Complementar nº 13, de 1996, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, bem como está de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa. Não obstante, verificamos incorreção na numeração dos incisos do art. 2º, porquanto inexistente o inciso XXXI, dentre os 47 incisos positivados, motivo pelo qual propusemos Emenda de Redação, em anexo.

Diante do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 611, de 2019**, com as Emendas de Redação e Modificativa anexas, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2019.



Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente



Deputado DANIEL DONIZET
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 611-2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de dados ambientais no Portal da Transparência pelo Governo do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa

Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet

Parecer: Pela Admissibilidade acatadas as emendas de Redação e Modificativa

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	D	X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de
Constituição e Justiça
PL 611-2019**

FL 25 Rubrica AB nº